

II ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

**FILOSOFIA DO DIREITO E CÁTEDRA LUÍS
ALBERTO WARAT**

JOÃO MARTINS BERTASO

LEONEL SEVERO ROCHA

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. César Augusto de Castro Fiuza - UFMG/PUCMG - Minas Gerais

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Secretário Executivo - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - Unimar/Uninove - São Paulo

Representante Discente - FEPODI

Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie - São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM - Rio de Janeiro

Prof. Dr. Aires José Rover - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Prof. Dr. Marcus Firmino Santiago da Silva - UDF - Distrito Federal (suplente)

Prof. Dr. Ilton Garcia da Costa - UENP - São Paulo (suplente)

Secretarias:

Relações Institucionais

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM - São Paulo

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR - Ceará

Prof. Dr. José Barroso Filho - UPIS/ENAJUM - Distrito Federal

Relações Internacionais para o Continente Americano

Prof. Dr. Fernando Antônio de Carvalho Dantas - UFG - Goiás

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuriitiba - Paraná

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - São Paulo

Profa. Dra. Maria Aurea Baroni Cecato - Unipê/UFPB - Paraíba

Eventos:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - Unifor - Ceará

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - Minas Gerais

Comunicação:

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC - Minas Gerais

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

D597

Filosofia do direito e Cátedra Luís Alberto Warat [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: João Martins Bertaso; Leonel Severo Rocha – Florianópolis: CONPEDI, 2020.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-240-8

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Direito, pandemia e transformação digital: novos tempos, novos desafios?

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Filosofia do direito. 3. Warat. II Encontro Virtual do CONPEDI (2: 2020 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



II ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

FILOSOFIA DO DIREITO E CÁTEDRA LUÍS ALBERTO WARAT

Apresentação

Por Leonel Severo Rocha, Prof.URI e UNISINOS

João Martins Bertaso, Prof.URI

O GT Filosofia do Direito e Cátedra Luis Alberto Warat foi desenvolvido com toda a sua plenitude. no dia 5 de dezembro de 2020, tendo sido realizado integralmente de forma virtual, mantendo a qualidade dos debates que caracterizam o GT.

O Conpedi, como sempre, estimulou o debate e a pesquisa sobre a Filosofia do Direito, permitindo a discussão de temáticas fundamentais para a observação do Direito, desde a releitura de autores clássicos, até assuntos extremamente atuais.

No entanto, os membros do GT não deixaram de inovar ao criticar de forma bem contundente. as questões políticas, sociais e de saúde pública, criadas pela Pandemia Global, como se pode constatar nos textos apresentados.

Nesse sentido, foram indicados 16 artigos para o evento, mas foram apresentados 14 textos (com duas ausências), sendo debatidos, os seguintes assuntos:

1. A (IN)VALIDADE DO PROVIMENTO 107 DO CNJ SEGUNDO JOSEPH RAZ
2. A ATUALIDADE DO DIAGNÓSTICO HABERMASIANO DA MODERNIDADE
3. A CONCEPÇÃO DE PAIDEIA COMO REFERENCIAL PARA A POLÍTICA JURÍDICA
4. A IDEIA DE LIBERDADE A PARTIR DO PENSAMENTO DE RONALD DWORKIN DO DIREITO COMO INTEGRIDADE E A ANÁLISE SOBRE O TEMA 1079 DE REPERCUSSÃO GERAL NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
5. A METÁFORA DO JUIZ-EUNUCO E O PAPEL DA VONTADE E DO DESEJO NA FORMULAÇÃO DA DECISÃO JUDICIAL

6. BREVES CONSIDERAÇÕES ÉTICAS E POLÍTICAS SOBRE A DIGNIDADE HUMANA: A PANDEMIA E O OUTRO
7. MULTICULTURALISMO E DIALÉTICA DO RECONHECIMENTO: UMA ANÁLISE A PARTIR DA TEORIA DE AXEL HONNETH
8. O DESAFIO DA FALÁCIA NATURALISTA SEGUNDO HUME E SEU IMPACTO NO POSITIVISMO JURÍDICO: UMA CONTRAPOSIÇÃO ENTRE O POSITIVISMO NORMATIVO DE Kelsen E O POSITIVISMO DE REGRAS DE HART
9. O DIREITO À ALIMENTAÇÃO NA PANDEMIA: O PRINCÍPIO JURÍDICO DA FRATERNIDADE COMO GARANTIA DE SAÚDE E DESENVOLVIMENTO
10. O ESTADO COMO MECANISMO PROJETADO PARA A PRESERVAÇÃO DA VIDA, A GARANTIA DA PAZ E A DEFESA COMUM DOS HOMENS: UMA LEITURA A PARTIR DE THOMAS HOBBS
11. PROPRIEDADE PRIVADA E ESTADO EM ROUSSEAU, MARX, ENGELS E LÊNIN.
12. SOBRE EXCLUSÃO E PROGRESSO NA INVENÇÃO DO DIREITO: ENTRE DAVID HUME E HANS Kelsen
13. UMA ANÁLISE DA PANDEMIA DE CORONAVÍRUS SOB O ENFOQUE DA BANALIZAÇÃO DO MAL DE HANNAH ARENDT
14. UMA CRÍTICA AO PROGRESSO DE UM PONTO DE VISTA NÃO-JURÍDICO: SOBRE O NÃO-RETROCESSO SOCIAL

O GT Filosofia do Direito e Cátedra Warat transcorreu com intensos debates sobre as relações entre a Filosofia, as ideias waratianas e o atual momento político do Brasil e o Covid-19.

Nota técnica: Os artigos do Grupo de Trabalho Filosofia do Direito e Cátedra Luís Alberto Warat apresentados no II Encontro Virtual do CONPEDI e que não constam nestes Anais, foram selecionados para publicação na Plataforma Index Law Journals (<https://www.indexlaw.org/>), conforme previsto no item 7.1 do edital do Evento, e podem ser encontrados na Revista Brasileira de Filosofia do Direito ou CONPEDI Law Review. Equipe Editorial Index Law Journal - publicacao@conpedi.org.br.

**SOBRE EXCLUSÃO E PROGRESSO NA INVENÇÃO DO DIREITO: ENTRE
DAVID HUME E HANS KELSEN**

**ON EXCLUSION AND PROGRESS IN THE INVENTION OF LAW: BETWEEN
DAVID HUME AND HANS KELSEN**

José Mauro Garboza Junior ¹
Lucas Bertolucci Barbosa de Lima ²

Resumo

Parte-se, primeiramente, de três pontos: uma oposição à tese que propõe um alinhamento entre o Direito e o Estado; a hipótese de que todos os sujeitos de direito são potencialmente não-sujeitos de direito; a de que tal configuração se relaciona com a noção de progresso. Em seguida, são trazidos alguns exemplos de metafísicas modernas sobre a natureza, com o fim de demonstrar a presença, nelas, dos princípios da causalidade e da imputação. A investigação, delimitada à relação entre o caráter causal da natureza e o caráter imputável do direito, é dirigida pela leitura bibliográfica e pelo método dedutivo de pesquisa.

Palavras-chave: Progresso, Kelsen, Hume, Causalidade, Imputação

Abstract/Resumen/Résumé

Firstly, this paper starts from three points: an opposition to the thesis that proposes an alignment between Law and the State; the hypothesis that all legal subjects are potentially non-legal subjects; and the one according to this configuration is related to the notion of progress. Then, some examples of modern metaphysics about nature are presented, in order to demonstrate the presence, in all of them, of the principles of causality and imputation. The investigation, delimited to the relationship between the causal character of nature and the imputable character of the law, is guided by bibliographic reading and deductive research method.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Progress, Kelsen, Hume, Causality, Imputation

¹ Doutorando e Mestre em Ciência Jurídica pelo PPGCJ e Graduado em Direito pela Universidade Estadual do Norte do Paraná, Graduado em Ciências Sociais, História, Filosofia pela Universidade Metropolitana de Santos.

² Mestrando bolsista da CAPES em Ciência Jurídica pelo Programa de Pós-Graduação em Ciência Jurídica da Universidade Estadual do Norte do Paraná (PPGCJ-UENP), graduado em direito pela UENP.

INTRODUÇÃO

As questões atinentes ao jurídico e o político, à democracia e ao tempo parecem indicar que, seja qual for a vertente escolhida como posição de enunciação, há uma zona indeterminada que permite a colocação dos antagonismos sem que esses termos sejam os protagonistas. Dentro do espectro extremamente amplo das ciências, é obviamente impossível de se traçar uma divisão nítida entre ciências naturais e ciências humanas. Afinal, em que medida o objeto das ciências humanas não está contido nas ciências da natureza, isto é, em que medida não é o humano, também, natural? Por outro lado, o oposto não é menos verdadeiro, tendo em vista que, se todas as ciências são criadas pelo ato humano, até mesmo as ciências naturais, em que medida o conhecimento da natureza desenvolvido pela humanidade não é, também, objeto das ciências humanas?

Todo o debate, iniciado na filosofia cartesiana, acerca da dualidade natureza e espírito leva a inúmeros questionamentos, e à impossibilidade de se formular uma resposta simples. Por esta razão, a pretensão do presente trabalho é muito menos ambiciosa, dirigida pela leitura bibliográfica e pelo método dedutivo de pesquisa, sido reduzida à relação entre o possível caráter causal da natureza e o possível caráter imputável do direito, tendo a análise sido realizada em duas partes.

Na primeira parte, parte-se de três indagações pelo uso da imaginação criativa e problematizadora típica das filosofias por meio de metodologia dedutiva e com uso das referências bibliográficas, seguidas de uma síntese que se propõe a desvelar a abertura de um horizonte de alternativas à problemática, quais sejam: contrariamente às conclusões estabelecidas por uma certa tradição da Filosofia Política que defende os dispositivos e agências dos direitos humanos juntamente com a absolutização do princípio da democracia, a primeira indagação busca discordar desse modo de atuação na medida em que tenta demonstrar a tese de que por um certo alinhamento entre o Direito e o Estado, todas as respostas jurídicas já tem uma resposta definitiva e uma prestação oferecida, que não se trata das figuras das minorias marginalizadas (refugiados, apátridas, negros, mulheres, crianças, etc.) que não possuem um olhar jurídico-estatal, mas sim que esse olhar é produzido a partir de sua desconsideração; como consequência, a segunda indagação imagina a hipótese de que, por conta dessa mesma montagem, deriva-se que tanto o jurídico quanto o político operam tendencialmente para transformar todos os sujeitos, tomados em sua individualidade, em figuras da exclusão, ameaçando sua subjetividade; por fim, seguindo a hipótese conjectural, tal abordagem do tempo visto a partir das lentes do progressismo, procura-se criticar que a noção de progresso

como orientação primordialmente do tempo histórico impede que as situações históricas possam ser pensadas não mais como acúmulo ou linearidade progressiva.

Na segunda parte, investiga-se algumas ocorrências, nas metafísicas científicas modernas, das noções da causalidade e de imputação. As metafísicas cristãs e suas versões secularizadas trazem consigo a ideia de causalidade, isto é, da concatenação das causas naturais em uma causa primária. Tais metafísicas “con-fundem” natureza e direito, ao inscrever uma causa final que é, ao mesmo tempo, uma norma jusnaturalista última. Essa imbricação abre o diálogo entre dois autores: David Hume e Hans Kelsen. Ao passo que a epistemologia de Hume busca demonstrar o caráter relativo da ideia de necessidade da natureza, a ciência jurídica de Kelsen busca demonstrar o caráter relativo da ideia Estado de direito. Ao fazê-lo, ambos os autores denunciam as hipóstases decorrentes das ciências do ser e do dever-ser e o fato de que é a partir de tais hipostasiações que direito e natureza mantêm uma conexão teológico-política inquebrantável. Esses dois âmbitos do saber sustentam o liame ontológico que cria o direito a partir do ser e a natureza a partir do dever-ser.

Um liame físico-jurídico, expresso no caráter teológico-político da soberania e do progresso, expõe a homogeneidade entre natureza e direito, uma forma de diálogo entre dois personagens da tradição crítica do pensamento, Hume e Kelsen. Cumpre destacar que este é tão somente um trabalho inicial sobre o tema, que não pretende exauri-lo, mas apenas tentar trazer algumas luzes, com o fim de contribuir para o debate.

1 TRÊS NOTAS PRELIMINARES SOBRE O DIREITO, A EXCLUSÃO E O PROGRESSO

A percepção do tempo ordinário, quando se refere aos desenvolvimentos da história humana universal, traz consigo a sensação de um modo de pensar bastante particular - em oposição a tantas outras possíveis vivências da temporalidade. Trata-se da formação de uma relação dual, que por um lado coloca o saber filosófico e problematizante em operação, e por outro, valoriza seus aspectos práticos e jurídicos na efetividade de suas ações.

Sob esta perspectiva, o direito personifica pontualmente as forças estatais na medida em que cria sua própria essência. Tal vínculo faz surgir uma instância regulativa superior àquela dos simples pensamentos individuais, cuja concentração ainda mais forçosa evoca elementos teológicos no jurídico quanto mais houver a presença do Estado. É desse ponto de vista que se pode entender o confronto entre maioria e minoria: aquela como a força jurídica estatal que será hegemonicamente maior enquanto existir; e esta como a contraforça na qual os poderes estatais

incidem na tentativa da mais absoluta previsibilidade e programação (das ações e comportamentos) (DELEUZE, 1992, p. 214).

Utilizando-se dos recursos da ordem lógica, trata-se, em resumo, de dividir uma instância criadora e uma instância conservadora cujo objetivo visa a contenção da minoria e da exclusão; em seguida, limita-se cada vez mais para que a expansão dos espaços controlados se efetive sob a guarda dos mecanismos estatais, na missão de excluir a exclusão. O resultado prático dessa tentativa parece não mais ser identificável pelas lentes jurídicas - a esse movimento dá-se o nome de *exceção*, um vigor tal da lei que “consiste nessa capacidade de manter-se em relação com uma exterioridade (...) esta forma extrema da relação que inclui alguma coisa unicamente através de sua exclusão” (AGAMBEN, 2002, p. 26).¹

Com esta muito bem formulada, todos agora de *per se* poderiam juntar-se ao mundo comunitário e, apenas em razão disso, ter “direito a ter direitos” (ARENDDT, 1990; BOBBIO, 1992; LAFER, 1988). É possível identificar desde o pós-guerra um acúmulo bibliográfico que defende o sentido contrário. Inspirados pelos ares liberais dos direitos humanos sob o medo de um retorno ao estado bélico anterior, a defesa passou para o reforço do campo jurídico pela insistente e incansável consagração dos direitos humanos e da noção de humanidade: “o direito a ter direitos significa viver numa estrutura onde se é julgado pelas ações e opiniões e de um direito de pertencer a algum tipo de comunidade organizada” (ARENDDT, 1990, p. 330). Celso Lafer faz parte dos autores que defendem que, apesar das atrocidades proporcionadas pelo Direito, principalmente no século XX, é a efetivação de direito aquilo que deve ser buscado, no sentido de que a luta pelos direitos não devem ser abandonados, mas, pelo contrário, é a principal luta que deve ser mantida. Segundo o autor, nenhum pensamento jurídico seria suficiente para dar conta do fenômeno do totalitarismo, posto que todos eles poderiam facilmente justificá-lo juridicamente. Assim como Hannah Arendt, o objetivo teórico de Lafer é calcado, pois, não imediatamente no Direito estatal e na reivindicação de direitos, mas na figura dos não-cidadãos, e na reivindicação do *direito a ter direitos*, na possibilidade de um espaço público jurídico que não excluísse os não-cidadãos (LAFER, 1988, p. 22; 166).

¹ É por meio de seu primeiro curto-circuito funcional que se produz sua segunda contradição: se o direito é elemento do Estado que serve ao monopólio estatal, e o Estado também é elemento do Direito, pode-se deduzir logicamente que existe uma tendência à transformação total do que não possui características estatais a se reduzir a minoria na expressão de suas figuras mais usuais e exemplares (AGAMBEN, 2015, p. 66-67). As experiências individuais que estavam em um alargamento de suas medidas caem abruptamente e reduzem-se a mínimos espaços convencionais não mais como experiências autênticas, mas sim como incomunicação, padronização e atomização. Não seria esta a condição limite de todos na contemporaneidade, isto é, não seriam todos, na presente situação dos Estados do mundo, potencialmente *homo sacer*? (GIACOLA JR., 2018, p. 131-139).

Norberto Bobbio reconhece a posição dessa perspectiva quando do prefácio anuncia ao menos três teses das quais passou a vida sem se afastar: “1. os direitos naturais são direitos históricos; 2. Nascem do início da era moderna, juntamente com a concepção individualista da sociedade; 3. Tornam-se um dos principais indicadores do progresso histórico” (BOBBIO, 1992, p. 2). A partilha em comum dos valores defendidos por aqueles que dão suporte ao Direito em busca de conquistas históricas, participação política e até mesmo bem-estar coletivo se expressa na exata medida em que o mesmo reforço que reproduz as desigualdades e comprime a minoria é apresentado como a alternativa pela qual é preciso seguir.

A democracia como regime de produção e organização das normas oriundas das vontades democráticas torna, por um movimento tautológico muito parecido com aqueles dois movimentos anteriormente referidos, a regra de ouro tanto para certificar o Estado (e consequentemente a força do Direito para alimentá-lo), quanto o horizonte do conjunto das críticas orientados a reformar as bases sociais em favor do próprio Direito (KELSEN, 2000, p. 26). Tal modo de ver os conflitos parece ser parcialmente verdadeiro pois, do ponto de vista dos excluídos, a coerção ainda permanece como o elemento distintivo da força normativa do jurídico, tão poderosa a ponto de impedi-los de ser realmente incluídos e ao mesmo tempo de bloquear suas participações nos espaços sociais.²

Aquilo que os Estados industrializados têm atualmente diante deles é uma *massa estavelmente residente de não-cidadãos*, que não podem nem querem ser naturalizados nem repatriados. Esses não-cidadãos têm frequentemente uma nacionalidade de origem, mas, enquanto preferem não usufruir da proteção de seu Estado, encontram-se, tal como os refugiados, na condição de “apátridas de fato”. (AGAMBEN, 2015, p. 30-31)

O que ocorre é que, a rigor, tanto as exclusões quanto às inclusões dentro da própria produção discursiva do direito parecem esconder uma relação mais complexa e obscena, a sua tentativa de “excluir o fora”, de que qualquer situação esteja incluída em sua zona de imprevisibilidade. Trata-se das operações lógicas da “inclusão exclusiva” e “exclusão inclusiva” (AGAMBEN, 2002, p. 15-16; 29; 34; 113). Giorgio Agamben entende que aquilo que é “excluído” do direito não está propriamente *fora*, já que a instância fora-da-lei é justamente o que o direito busca evitar: o “excluído” está em uma relação com o direito, uma relação de suspensão (suspensão, o excluído não é colocado fora, mas permanece juridicamente incluso, tendo em vista que a suspensão é, também, um ato propriamente jurídico, dele não se

² Uma das possíveis razões dessa ocorrência está no fato de que os fundamentos jurídico-estatais estão a todo momento em constante afirmação. Como exemplo, não se trata de que um excluído “perdeu o direito a ter direitos” (LAFER, 1988, p. 163), mas sim que ele *ganhou a perda do direito a ter direitos*, um movimento anterior ativo por parte das instituições que voluntariamente imprimem essa marca às mais variadas frações da comunidade.

desliga). É por essa razão que Agamben chama a esta exclusão de *exclusão-inclusiva*, a qual denomina, também, de *exceção* (AGAMBEN, 2002, p. 92-93).

Portanto, da minoria cuja expressão são as figuras dos excluídos (refugiados, apátridas, negros, mulheres, crianças, etc.) não se trata de uma ausência de resposta das instâncias burocráticas nacionais e supranacionais, mas sim uma resposta claramente dada por meio do silêncio, uma ação propositada que se presentifica na própria ausência. Uma resposta dada com o silêncio ainda permanece sendo uma resposta. Portanto, a organização em defesa de reforços jurídico-estatais inclusiva é já uma tentativa precária dada pelo silêncio. Seria preciso uma alternativa lógica que desvie as coordenadas estabelecidas pela situação presente, ir “mais além dos direitos humanos”, para a formulação de uma nova pergunta que fosse possível orientar a minoria retirando-a dos espaços paradoxais de inclusão-exclusão.

Se é possível definir “minoría” tal como se definiu anteriormente, isto é, por meio de suas figuras exemplares, então é possível deduzir a hipótese, também já exposta, de que toda forma jurídica e estatal, na medida em que se propõe a se desenvolver por meio de suas duas movimentações (instauradora e conservadora), tem recursos suficientemente sustentáveis para dar uma resposta direta a situação cuja jurisdição domina, mesmo que essa resposta seja apenas e tão-somente um silêncio eloquente. Se se continua a operar dessa forma, a longo se vê um enquadramento cada vez mais fixo em termos de eliminação de alternativas. Se a operação jurídica de ampliação de seus domínios esvazia a participação dos sujeitos e os exclui em uma minoria, qual seria a razão da reprodução dessa lógica.

O resultado é que aparece ainda mais o reforço das instituições democráticas e jurídicas em um alargamento desse fora sem a intenção consciente de que essa mesma defesa acarreta a obstrução da criação de lócus ainda não previstos e programados pelo direito. Além disso, há uma aposta de que o progresso desenlace esse nó (AGAMBEN, 2015, p. 18). Uma denúncia já elaborada por Walter Benjamin no começo do século XX quando diz da cisão provocada por manifestações dessubstancializantes, em especial pela “arte de narrar em vias de extinção”³.

³ A incapacidade de produzir narrativas e de suportar uma vida cotidiana, pois “por mais familiar que seja seu nome, o narrador não está de fato presente entre nós, em sua atualidade viva. Ele é algo distante, e que se distancia ainda mais. (...) Uma experiência quase cotidiana nos impõe a exigência dessa distância e desse ângulo de observação” (BENJAMIN, 1987, p. 197). A sensação de que uma mudança no tempo está ocorrendo, e essa nova velocidade não deixa margem para as simples manifestações próprias das narrativas particulares (como o ato de narrar um acontecimento, por exemplo). Como resultado, produz-se um sujeito que a todo instante está em estado de alerta, contra seus vizinhos, seus parentes e até contra si mesmo, um indivíduo incapaz de refletir sobre suas próprias escolhas e responsabilidades, apto a ser cooptado por qualquer discurso impositivo, um *sujeito espectral* cujo horizonte de possibilidade se mostra cada vez menor pela dessubjetivação (AGAMBEN, 2009, p. 47). A longo prazo, ele tende a uma monopolização de níveis exponencialmente maiores que as já operadas atualmente.

Uma vez que nesse cenário pelas duas notas apresentadas não se é mais capaz de oferecer qualquer atividade para a emergência de uma alternativa, por mais que as circunstâncias do tempo presente são incapazes de se ambientar em um espaço mínimo de sobrevivência, parece instrutivo perceber que o atual modo de sensibilidade histórica como o conjunto das determinações das condições materialmente, é preciso reconhecer que a projeção imaginada de um tempo também o compõe, isto é, que a ideia de futuro faz parte do presente e o influencia significativamente. Está aberto, portanto, espaço para o reforço das mesmas categorias que excluem, um reforço orientado sob a polêmica noção de progresso.

O espaço aberto pelo produto da matéria concreta sedimentada historicamente e pela projetada imaginação futura espremem o tempo presente dando-lhe não apenas o conjunto dos dados da situação. As articulações políticas passíveis de ações autenticamente transformadoras podem ser entendidas como situadas entre o “espaço de experiências” e o “horizonte de expectativas” (KOSELLECK, 2006, p. 309-311), “a hipótese que se apresenta aqui é a de que, (...) entre experiência e expectativa, constitui-se algo como um ‘tempo histórico’” (KOSELLECK, 2006, p. 16). Aquele configura a carga das falhas e acertos anteriores que estabelecem as coordenadas dentro das quais os movimentos políticos são possíveis, são as regras do jogo; este representa os prognósticos imaginados a partir dessas próprias coordenadas, são as jogadas do mesmo jogo. Koselleck percebeu que a vaga noção de tempo histórico como produto do espaço de experiência e do horizonte de expectativas articula entre si três elementos: o presente, o passado e o futuro. Segundo ele, os momentos críticos pelos quais se passa um estrato de tempo abrem margem para pensar o impensável, mesmo que isso queira significar coisas terríveis (KOSELLECK, 1999, p. 17).

Em verdade, acompanhando e comentando as teorizações de Reinhart Koselleck, Paulo Arantes, em seu prognóstico sobre o tempo atual visto pelo decrescimento das expectativas, diz do “horizonte comum”, o “presente e passado se encontravam assim englobados por um *horizonte histórico comum*” (ARANTES, 2014, p. 36). Nesse diagnóstico de Arantes, as expectativas decrescentes definem-se pelo encurtamento da forma como se imagina o futuro: pela constante ameaça da catástrofe final (por essa razão que revolução, guerra e crise são formas seminais ligadas ao ideal progressista).

A mudança radical dessa aparente força do ordenamento contemporâneo poderia ocorrer pela construção de um tempo em que a crise não mais consiga criar as instâncias do espaço de experiência e do horizonte de expectativa em balanço. Quando se advoga a defesa de

Imagine-se, por exemplo, grandes populações de excluídos enquadrados em suas vidas precárias a partir do significativo da minoria, em qual regime jurídico esses sujeitos dessubjetivados estariam sob o comando?

algum direito fundamental, quando se pensa em ações processuais e direitos subjetivos ou mesmo quando se imagina um campo dentro do qual o ordenamento jurídico não tem jurisdição, todas essas dinâmicas incorporam uma referência, mesmo que indireta, às dimensões apresentadas. A inserção da questão da historicidade é crucial para que esses processos tenham efetividade. E a fusão das temporalidades (presente, passado, futuro) por algo compartilhado pode se transformar a qualquer momento (de algum modo as práticas jurídicas têm como alvo ao menos uma dessas três perspectivas). Para frear esse fluxo, é preciso partir de uma Filosofia da História outra que deforme a tal ponto a intuição concreta do tempo progressista para perder seus sentidos imediatos dando lugar às novidades⁴

É sobre essa problemática que se debruça o embate entre o *tempo da história* e o *tempo do projeto* de Jean-Pierre Dupuy. O primeiro, como a culminação conservadora da ordem vigente como única a operar, valendo para toda e qualquer novidade e, o segundo, como uma destruição criadora da própria ordem de conservação, puro devir, puro presente: “O tempo do projeto é uma ficção metafísica cuja coerência procuro estabelecer e cuja racionalidade vou mostrar. Mas o tempo da história, o ‘nosso’ tempo, não é menos fictício” (DUPUY, 2011, p. 232). Na esteira dessa tese está Agamben, na qual as experiências indizíveis e intraduzíveis, “todo discurso sobre a experiência deve partir atualmente da constatação de que ela não é mais algo que ainda nos seja dado fazer. Pois, assim como foi privado da sua biografia, o homem contemporâneo foi expropriado de sua experiência” (AGAMBEN, 2005, p. 21).

Pretende-se com isso defender um modo de escrita do presente (um presentismo) que narre, com o auxílio tanto da forma de filosofia especulativa, que chega tarde nas suas considerações, quanto da historicidade/história/historicismo, que esquece das narrativas universalistas, e na qual o domínio dos particularismos relativistas é permanentemente enfatizado. Já se falou que o tempo da história e o tempo do projeto estão em constante disputa (DUPUY, 2011, p. 231-232), porém os desafios a partir das mudanças estruturais da sociedade

⁴ Até mesmo Bobbio, que ainda não consegue se desvincular de sua eficácia do progresso na exata medida em que pensa, com e contra Kant, que o desenvolvimento linear dos direitos está ligado a uma hipótese puramente filosófica e idealista: “Não me considero um cego defensor do progresso. A ideia do progresso foi uma ideia central da filosofia da história nos séculos passados, depois do crepúsculo, embora não definitivo, da ideia de regressão (que Kant chamava de terrorista) e dos ciclos, predominantes na época clássica e pré-cristã. E, ao dizer “definitivo”, já sugiro a ideia de que o renascimento contínuo de ideias do passado, que em determinada época eram consideradas mortas para sempre, é já por si mesmo um argumento contra a ideia do progresso indefinido e irreversível. Contudo, mesmo não sendo um defensor dogmático do progresso irresistível, tampouco sou um defensor igualmente dogmático da ideia contrária. A única afirmação que considero poder fazer com certa segurança é que a história humana é ambígua, dando respostas diversas segundo quem a interroga e segundo o ponto de vista adotado por quem a interroga. Apesar disso, não podemos deixar de nos interrogar sobre o destino do homem, assim como não podemos deixar de nos interrogar sobre sua origem, o que só podemos fazer – repito mais uma vez – escutando os sinais que os eventos nos oferecem, tal como Kant o fez quando propôs a questão de saber se o gênero humano estava em constante progresso para o melhor” (BOBBIO, 1992, p. 52-53).

nos últimos tempos permanecerão insolúveis de acordo com a simples reprodução do padrão apresentado nessas três notas críticas.

2 IMBRICAÇÃO E DISJUNÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA CAUSALIDADE E DA IMPUTAÇÃO

As várias tentativas históricas de se explicar a totalidade dos fenômenos do mundo tenderam a acabar com a posição de uma “causa final” que explicasse o processo todo. Nota-se isso já nas formulações dos mais antigos filósofos pré-socráticos, que buscavam interpretar a natureza em sua suposta completude. Tales determinou que a água fosse a última causa, enquanto Anaxímenes, o ar. Anaximandro, por sua vez, e para não recair na causa final como algo mundano e visível, afirmou que a causa final é uma substância infinita denominada ἄπειρον (*ápeiron*). E esses processos de imputação de uma causa última à natureza se deu em todo o decorrer histórico.

Na metafísica divina do final da Idade Média e do início da modernidade, Deus é tido como a substância que determina como acontecem todas as relações fáticas do mundo. Logo, os hábitos também entram na trama divina, de modo que todos os acontecimentos e relações humanas se justificam a partir do conto da Divina Providência. Se tudo se dá por uma razão, se tudo acontece por uma causa, essa causa é Deus. Pode-se afirmar, pois, que, segundo essa lógica, toda imputação se submete à causalidade, de modo que a causalidade divina predetermina, em última instância, toda imputação.

Com o renascimento, a supremacia da religião católica na Europa, apesar de não contestada no âmbito estritamente religioso, não dominava mais toda a cultura. A ciência passou a ocupar o lugar hegemônico que a religião possuía na cultura europeia, com a ascensão do experimentalismo por meio de personagens como Leonardo da Vinci. A prática empirista tinha como método a experiência prática, e como objetivo descobrir o mundo em sua completude, a partir da indução. É a experiência, no ideário experimentalista, que opera como ponte entre o homem e a natureza. No entanto, apesar de se contrapor à ideia providencial cristã, o cientificismo emergente não é vazio de metafísica, não se sustenta tão somente pela indução. Existe uma metafísica que funciona como base dessa lógica científica, e que é a metafísica da razão, a secularização de Deus na racionalidade definitiva do universo, e a crença nessa racionalidade (DAWSON, 2012, p. 219).

Isso significa que surge, portanto, uma metafísica mecanicista, a criação da ideia de uma *res extensa* necessária, ou seja, de uma absoluta lógica imanente do universo. Toda a natureza é, então, interpretada como um todo mecanicamente fechado, e, ao menos

virtualmente, passível de ser completamente descoberto. Contudo, a crença na racionalidade matemática da natureza implica, se levada ao extremo, na inscrição do homem nessa lógica espaço-temporal pré-definida pela natureza, e, conseqüentemente, no esvaziamento da própria subjetividade frente a absoluta objetividade.

Apesar da alegada causalidade nas metafísicas expostas, e mesmo que não se possa, segundo elas, falar de Deus como a *contingência* suprema, o ponto de vista da absolutez da deidade é o único capaz de visualizar toda a causalidade inerente à natureza. Ato contínuo, é por meio de sua vontade ou, ao menos, de sua força, que se segue uma causalidade, de modo que é Deus aquela substância totalizadora que conecta a cada causa um efeito, e que concatena as causas dessa forma. Nada impede que se diga, destarte, que Ele *imputa* a cada fato natural uma consequência natural. Não seria o quadro formado a partir dessa mundividência metafísico-religiosa, pois, regido por algo similar a um princípio de imputação? E não seria a causalidade mera derivação deste? Se isso puder ser interpretado dessa forma, pode-se afirmar que as coisas na natureza, a partir da perspectiva de uma metafísica totalizante, não se dão pela relação de causa e efeito – se A é, então B é –, mas pela relação de imputação – se A é, então B *deve ser*, conforme prescreve certa norma natural instituída por Deus ou por qualquer outra causa primeira.

Portanto, também as leis naturais descrevem normas nas quais se exprime a vontade divina, normas que prescrevem à natureza um determinado comportamento. E, por isso, uma teoria metafísica do Direito crê poder encontrar na natureza um Direito natural. (KELSEN, 2009, p. 87)

Algo como um direito natural seria derivado, pois, da mundividência metafísico-religiosa, da perspectiva de um absoluto eterno que controla a trama mundana, que prescreve suas normas. Com o abandono de Deus e sua substituição, na modernidade, pelo paradigma da ciência, um direito natural divino não é mais possível. E, se não Deus, quem há de fundamentar a existência do Direito? Se sociedade e natureza se desvinculam da deidade religiosa enquanto fundamentação de todas as coisas, uma nova narrativa deve dar conta de enredar a trama histórica. Nesse momento de queda da religiosidade, as crenças foram deslocadas para novos ideais, sendo o divino neles secularizado (KOSELLECK, 2006; 2014).

Apesar do afastamento entre Deus e religião no pensamento europeu, a imbricação entre causalidade natural e imputação de uma causa final não se desfez, mas transformou-se. Com o iluminismo, o conceito de progresso surge como ideal ascético regente das ciências naturais, de modo que a causa final desloca-se da deidade transcendental para a ideia dissimulada de futuro. Para que causalidade e imputação sejam, enfim, teoricamente separadas, e para que seja possível falar em ciência da natureza e em ciência do direito, as considerações

de David Hume, acerca do conhecimento da natureza, e de Hans Kelsen, acerca do conhecimento do direito, serão a seguir colocadas.

A preocupação de David Hume, tanto na primeira parte de seu *Tratado da Natureza Humana* (1740), quanto em *Uma Investigação sobre o Entendimento Humano* (1748), é de explicar o fenômeno da causalidade. Em vez de partir, porém, de uma substância onividente objetiva, parte da própria percepção. Para que alguém tenha uma *ideia* de algo, é necessário, para tanto, que nesse indivíduo seja impressa alguma percepção, que ele tenha uma *impressão* a partir de suas percepções sensíveis – algo próximo da emergência de ideias para Descartes. Após a experiência perceptiva, o indivíduo pode, a partir de ideias criadas pelo pensamento, especular acerca da causalidade de algo, dos efeitos possíveis para determinada causa.

Após se ter uma experiência, ou um conjunto de experiências envolvendo uma coisa, descobre-se efeitos que se repetiram na coisa e em todas as suas semelhantes. Apesar disso, não é possível falar em conexão necessária entre as coisas experimentadas e suas semelhantes, e nem, em razão disso, na manutenção futura da relação de causalidade da própria coisa com seus efeitos. Não existe nenhuma demonstração que prove que os efeitos da coisa vão continuar acontecendo, pois não há demonstração *a priori* que relacione a causalidade de uma coisa à causalidade de coisas semelhantes. E como, ainda assim, esta causalidade existe? O que fundamenta a criação das relações de causalidade, se não é possível concatenar racionalmente eventos semelhantes, eventos que contenham relação de causa e efeito próximas?

O *hábito*, segundo Hume, é uma conjunção não racional entre causalidades de coisas semelhantes. Sua ocorrência requer a memória de uma experiência anterior conjugada à memória de outra experiência semelhante. “[...] toda crença relativa a fatos ou à existência efetiva de coisas deriva exclusivamente de algum objeto presente à memória ou aos sentidos e de uma conjugação habitual entre esse objeto e algum outro” (HUME, 2004, p. 79). O hábito ocorre não através da razão, mas por meio de um *instinto*, ou *tendência*. É este que permite que haja a percepção subjetiva de certas repetições na natureza, que configura a ideia de causalidade própria do hábito. O instinto é uma espécie da ideia de conjunção causal entre coisas, um poder mecânico que age nos indivíduos e que cria essa ideia.

A conexão necessária de todas as coisas, esse poder imperceptível que rege todas as relações de causa e efeito e que o homem não percebe por limitação de sua capacidade, não passa, para Hume, da *crença* em uma *ideia*: a *ideia de necessidade*. A crença nada mais é que a expectativa de que ocorra determinado efeito. Ela leva em conta, a partir do hábito, a maior probabilidade de certas causas aparentes acarretarem determinados efeitos. Apenas o hábito, ou seja, a repetição da causação, produz uma impressão que é capaz de sugerir uma ideia de

conexão necessária referente a esta relação de causalidade. A conexão necessária, por fim, é uma ideia causada pela impressão do hábito.

[...] a nossa ideia de necessidade e causação provém inteiramente da uniformidade que se observa nas operações da natureza, nas quais objetos semelhantes estão constantemente conjugados, e a mente é levada pelo hábito a inferir um deles a partir do aparecimento do outro. (HUME, 2004, p. 122)

Caso a teoria de Hume continuasse a sustentar a existência de uma necessidade substancial absoluta da natureza, por mais que abandonasse o personagem de Deus como representante desta necessidade, não abandonaria o *ideal ascético* (NIETZSCHE, 1998, p. 87-149), o ponto de objetividade que performa toda cena. Contudo, seu iter filosófico consiste em transformar esse ponto objetivo e absoluto em um ponto subjetivo e relativo, em assumir o ponto normativo último, o dever que rege as leis naturais, não como algo necessário em si mesmo, mas como algo pressuposto como tal.

Em suma, a necessidade é estruturada pelas ideias de conjunção habituais, e não é possível – ou, ao menos, não é praticável – especular sobre uma necessidade que seja pura causa, isto é, uma necessidade independente do hábito e da percepção. Sendo a causa pura indefinível, seu signo é o *acaso* (HUME, 2004, p. 137), pois é ele que expressa a impossibilidade do estabelecimento de uma conexão necessária *a priori*. A necessidade para Hume, portanto, não é a substância infinita que, aos poucos, é cada vez mais descoberta, mas uma ideia, e uma ideia que, apesar do acaso caótico da situação real, permite a criação de determinadas leis da natureza, ao permitir ao homem delimitar a probabilidade, a partir do hábito, da ocorrência de certos resultados a partir de determinadas condições previamente elencadas. Esta ideia permite, como entende Kelsen (1973), com que o princípio da causalidade seja libertado das amarras necessitaristas, e possa se concentrar em processos científicos de causa e consequência pontualmente localizados.

Em sua *Teoria pura do direito*, em especial em sua popularmente difundida edição de 1960, Kelsen preocupa-se, em construir, paralelamente ao que Hume fez em relação às ciências da natureza, uma ciência do direito totalmente separada da metafísica da imputação de uma causa final. Primeiramente, ele se preocupa em afastar o ser do dever-ser, isto é, a natureza das normas sociais. Para que uma compreensão pura do direito positivo possa ocorrer, e esta é a perspectiva da teoria kelseniana, os momentos da criação de uma norma e da existência da norma devem ser radicalmente separados, como que momentos pertencentes a diferentes registros: o do ser e o do dever-ser. Existe uma barreira de intransponibilidade entre a norma e a normatização, de modo que a totalidade jurídica nada mais é que uma totalidade de normas. Norma não são apenas as leis, mas também a Constituição, os regimentos, os decretos, e assim

por diante, incluindo neste conjunto até mesmo as decisões judiciais e administrativas do Estado. Para que haja a criação de uma norma – seja pela via legal, seja pela via judicial, seja pela via executiva – o ato de vontade de um agente do Estado deve estar fundado em uma norma jurídica. Só há norma se houver outra norma, anterior (KELSEN, 2009).

No entanto, a fundamentação sucessiva de uma norma em outra norma – que Kelsen chama de “dinâmica jurídica” – é, obviamente, limitada, e logo encontra uma impossibilidade de continuidade. Pois se a Constituição é o último fundamento normativo positivo de um dado ordenamento jurídico, qual seria seu fundamento? Segundo Kelsen, toda Constituição se fundamenta, ainda, na Constituição anterior, e assim sucessivamente, até se atingir a primeira Constituição positiva histórica. Mas esta regra contém uma exceção, segundo a qual uma Constituição não pode se fundamentar na anterior caso aquela tenha sido posta por meio de uma revolução, que o filósofo do direito entende como um golpe de Estado e, portanto, uma modificação ou substituição ilegítima da Constituição. Ocorre que alcançando-se sucessivamente a última Constituição histórica legítima, ainda será necessário fundamentar a legitimidade dela em algo, e é neste momento em que surgem os problemas.

Ao deparar-se com uma Constituição última que necessita legitimar-se, Kelsen conclui que nada mais é possível deduzir, além do simples fato de que aquele ordenamento, caso ele exista, é, ao menos minimamente, obedecido e que, portanto, é eficaz. A validade de um ordenamento é dedutível de sua eficácia, e esta depende, basicamente, de uma obediência mínima. Caso esta obediência ocorra, nada mais se pode afirmar além do fato de que ela ocorre. Existe, no entanto, alguma norma extrajurídica que impele os sujeitos a obedecerem a este direito positivo (CHAHURUR, 2016; KELSEN, 2009). Apesar de esta ser, possivelmente, uma norma de ordem moral, Kelsen propõe que ela seja ficticiamente deslocada para dentro da ciência do direito, não como uma norma posta, é claro, mas como uma norma pressuposta. É esta norma pressuposta que, na teoria kelseniana, fundamenta todo o ordenamento, razão pela qual Kelsen a denomina de “norma fundamental” (KELSEN, 2009, p. 50-51). Com o auxílio da ficção, Kelsen cria um ponto de referência último, que torna a imputação cientificamente apreensível, sem que este ponto coincida com qualquer ponto da realidade, sem que sua ciência entre em alguma trama causal qualquer (KELSEN, 2009, p. 101-102).

O resultado, a “ciência pura do direito”, é uma ciência do direito cujas normas se fundamentam dinamicamente umas nas outras, e cujo fundamento final – a Norma Fundamental pressuposta – nada mais é que a ficcionalização – ou, para ser mais preciso, hipotetização, como lembra Andityas Matos (2012) a respeito das três fases da *Grundnorm* – daquilo que Kelsen toma como condição de existência do direito, isto é, da *crença no hábito* (calcado na percepção)

da observância de determinado conjunto normativo. Kelsen, assim como Hume, coloca os problemas da crença e do hábito – relativos, respectivamente, à legitimidade e à observância das leis – não como elementos de seu objeto de investigação, mas como condições para que esse objeto (a natureza, ou o ser, em Hume; o direito, ou o dever-ser, em Kelsen) possam existir epistemologicamente.

Apesar de Kelsen, repetida e sistematicamente, buscar separar o que denomina como princípio da causalidade – as relações causais observadas na natureza – do que denomina como princípio da imputação – as relações imputativas observadas nas normas de direito, em que a toda conduta é imputada uma norma –, o que salta aos olhos são não suas diferenças, mas suas semelhanças. Tanto a percepção das relações da natureza quanto o entendimento sobre as normas jurídicas podem decair na *imputação* de uma *causa final* que explica e/ou legitima a natureza e o direito como totalidades. É o que Kelsen denomina como *hipostasiação*, fenômeno em que uma relação lógica e relativa é tomada como substancial e absoluta, algo de contingente é dissimulado como necessário.

Da mesma forma que, como traz Koselleck, na virada do século XVIII para o XIX o imaginário europeu passa cada vez mais a ser regido pela noção de progresso, este encontra seus paralelos nas ciências naturais e jurídicas. O cientificismo que acompanha os avanços técnico-industriais e o constitucionalismo que acompanha o positivismo jurídico são traduzidos como hipostasiações da técnica e do Estado, crença na superioridade hierárquica do industrialismo e do Estado. O progresso, noção secularizada da narrativa providencial cristã, amalgama direito e natureza, não mais como jusnaturalismo e metafísica cristã, mas como juspositivismo e metafísica técnico-científica.

O que a abordagem epistemológica, possibilitada por Hume e por Kelsen, permite é, justamente, contornar e expor essa hipostasiação que confunde direito, natureza e suas hipóstases. Essa é uma das preocupações motrizes que levaram Kelsen a formular sua *Teoria pura do direito*. É a partir desse problema que Kelsen, em um texto de 1923, escreve, por exemplo, que a “teoria do Estado, [...] com seu sistema suprajurídico [...] de um Estado metajurídico pretende fazer-nos crer no milagre jurídico exatamente como a Teologia quer que creiamos no milagre natural” (KELSEN, 2012, p. 50). As aproximações entre natureza e direito já estavam entrevistas em suas considerações teológico-políticas acerca do Estado. Em um outro texto, da década de 1950, Kelsen investiga a forma como direito e natureza originam-se em conjunto nas especulações dos filósofos da Grécia Antiga, como ambos se confundem a partir da costura de uma causa primária comum (KELSEN, 1973).

A lição escondida na pretensão epistemológica de Hume e de Kelsen é que direito e natureza apresentam essa estrutura metafísica congênita. Toda crença causal remete a uma espécie de ponto normativo primário, da mesma forma que toda crença imputativo-normativa remete a uma espécie de ponto causal primário. E tanto a imputação kelseniana quanto a causalidade humeana, que delineiam as relações de dever-ser e de ser, respectivamente, podem decair nessa dissimulação e aposição comum de um ponto final imputativo-causal absoluto, na *imputação* de uma *causa* final. Por maiores que sejam os esforços de autores como Hume e Kelsen no sentido de possibilitar uma compreensão analítica dos âmbitos do ser e do dever-ser, a concepção de natureza e a concepção de direito não se reduzem, na prática do saber, ao conhecimento de algo já dado, mas são, além disso, *criação de mundo*. Isso quer dizer que há um liame ontológico entre direito e natureza incrustado nos menores comportamentos da humanidade, que reinventa *performativamente* toda história e a história de tudo (AGAMBEN, 2011; KOSELLECK, 2006; 2014).

CONCLUSÃO

O advento cartesiano da separação ontológica entre ser pensante e corporeidade não trouxe a solução para nenhum problema, mas colocou na mesa as questões fundamentais para se pensar o pensar. Sua formulação abriu as portas para o fundamental deslocamento de Hume da ontologia para a epistemologia, e sua decorrente postulação da indeterminabilidade da necessidade. E é com base nessa teorização que Kelsen se propõe a criar uma ciência pura, isto é, uma ciência cuja abstração é, expressamente, uma particularidade, uma ciência que se assume como um universal abstrato, e não concreto. No entanto, apesar desses grandes eixos do conhecimento na história da humanidade, muitos problemas ainda se dão no âmbito do saber. A seguir, uma breve síntese dos pontos perpassados no trabalho será feita, a caminho da conclusão.

Dessa forma, na primeira parte, as três breves notas apresentadas tentaram de algum modo se alinhar em uma forma de apresentação implicativa segundo a exposição de seus paradoxos e contradições como exercícios do pensamento em busca da construção de alternativas. Na primeira das indagações, buscou-se relacionar as atividades jurídicas com as estatais em busca de uma relação íntima e tautológica de dupla implicação, enquanto uma delas se ergue em favor da outra, esta outra também faz o mesmo. Essa implicação se refere a dois movimentos fundamentais: o primeiro, de que há uma constante de alargamento das forças jurídico-estatais na tentativa de excluir a exclusão ao máximo. Na segunda das indagações, apresentou-se uma hipótese de que todos os sujeitos tomados enquanto individualidades

potencialmente irão pertencer à minoria nas mais variadas figuras típicas contemporâneas. Por fim, na terceira, defendeu-se que essa configuração tem êxito na exata medida em que se aceita indiscutivelmente razão progressista da história.

Na segunda parte, os princípios da imputação e da causalidade, trazidos por Kelsen, foram abordados e diferenciados, sendo que o princípio da causalidade diz respeito a uma relação natural de causa e efeito, e o princípio da imputação diz respeito a uma relação normativa de ilícito e punição. A seguir, vários exemplos metafísicos do início da modernidade foram trazidos, com o escopo de mostrar a continuidade da regra da retribuição na ciência moderna, o que, nas palavras de Kelsen, significa a imbricação dos princípios da causalidade e do princípio da imputação. Tais metafísicas colocam Deus como uma causa final, causa esta que, ao dizer como as coisas se dão, *imputa* efeitos a causas, criando uma teia causal com um ponto final. Enfim, a teoria de Hume acerca do entendimento e a teoria de Kelsen acerca da ciência jurídica são expostas, com o intuito de desmistificar a trama necessitarista das ciências emergentes. Hume propõe que toda necessidade absoluta, ou causa final, não passa de uma ideia, de algo criado pelo entendimento humano a partir das experiências, uma crença que se dá a partir da percepção do homem de algumas repetições habituais no mundo. Kelsen, seguindo esta teorização, propõe criar uma teoria do direito fechada nas normas, de modo a não correr o risco de decair na hipostasiação de uma causa jurídica final (que não passaria de um “direito natural”).

Seja como o “progresso” histórico para o qual caminha a humanidade, seja como o “quantum” físico presente nas menores partículas da natureza, a tarefa de reinscrever o acaso por uma construção outra da temporalidade desligada de sua forma cristalizada dada pela razão progressista pode ser um horizonte de transformação social em direção de uma forma jurídica mais inclusiva, pois é pela emergência do vazio no pensar que se torna possível uma reinvenção da História e o refazimento do Direito.

REFERÊNCIAS

- AGAMBEN, Giorgio. *Homo Sacer: o poder soberano e a vida nua I*. Trad. Henrique Burigo. Belo Horizonte: Editora UFMG, 2002.
- AGAMBEN, Giorgio. *Infância e história: destruição da experiência e origem da história*. Trad. Henrique Burigo. Belo Horizonte: Editora UFMG, 2005.
- AGAMBEN, Giorgio. *O que é o contemporâneo? e outros ensaios*. Trad. Vinícius Honesko. Chapecó: Argos, 2009.
- AGAMBEN, Giorgio. *O Sacramento da linguagem: Arqueologia do juramento (Homo sacer II, 3)*. Tradução de Selvino José Assmann. 1. ed. Belo Horizonte: UFMG, 2011.

- AGAMBEN. *Meios sem fim: notas sobre política*. Trad. Davi Pessoa. 1. ed. Belo Horizonte: Autêntica Editora, 2015.
- ARANTES, Paulo Eduardo. *O novo tempo do mundo: e outros estudos sobre a era da emergência*. São Paulo: Boitempo Editorial, 2014.
- ARENDT, Hannah. *Origens do totalitarismo: Antissemitismo, Imperialismo, Totalitarismo*. Trad. Roberto Raposo. Companhia das Letras, 1990.
- BENJAMIN, Walter. *Magia e técnica, arte e política. Obras escolhidas*. Trad. Sérgio Paulo Rouanet. Prefácio Jeanne Marie Gagnebin. 3. ed. São Paulo: Brasiliense, 1987.
- BOBBIO, Norberto. *A era dos direitos*. Trad. Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Campus, 1992.
- CHAHURUR, Alan Ibn. A importância teórica e prática da norma fundamental. Revista de informação legislativa: RIL, v. 53, n. 211, p. 35-53, jul./set. 2016. Disponível em: <http://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/53/211/ril_v53_n211_p35>.
- DAWSON, Christopher. *Progresso e religião: uma investigação histórica*. 1. ed. Tradução de Fabio Faria. São Paulo: É Realizações, 2012.
- DELEUZE, Gilles. *Conversações, 1972-1990*. Trad. Peter Pál Pelbart. São Paulo: Ed. 34, 1992.
- DUPUY, Jean-Pierre. *O tempo das catástrofes: quando o impossível é uma certeza*. Trad. Lilian Ledon da Silva. São Paulo: É Realizações, 2011.
- GIACOIA JR., Oswaldo. *Agamben: Por uma ética da vergonha e do resto*. São Paulo: n-1 edições, 2018.
- HUME, David. Livro I – Do entendimento. In: HUME, David. *Tratado da natureza humana: uma tentativa de introduzir o método experimental de raciocínio nos assuntos morais*. 2. ed. Tradução de Déborah Danowski. São Paulo: Editora UNESP, 2009. p. 15-306
- HUME, David. Uma investigação sobre o entendimento humano. In: HUME, David. *Investigações sobre o entendimento humano e sobre os princípios da moral*. 1. ed. Tradução de José Oscar Almeida Marques. São Paulo: Editora UNESP, 2004. p. 19-222
- KELSEN, Hans. *A democracia*. Trad. Vera Burkow, Jefferson Luiz Camargo, Marcelo Brandão Cipolla, Ivone Castilho Benedetti. 2. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2000.
- KELSEN, Hans. Deus e Estado. In: MATOS, Andityas S. M. C; SANTOS NETO, Arnaldo B. (coords.). *Contra o Absoluto: Perspectivas Críticas, Políticas e Filosóficas da Obra Kelseniana*. 1. ed. Curitiba: Juruá, 2012.
- KELSEN, Hans. *Teoria pura do direito*. 8. ed. Tradução de João Baptista Machado. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2009.
- KELSEN, Hans. The emergence of the causal law from the principle of retribution. In: KELSEN, Hans. *Essays in legal and moral philosophy*. 1. ed. Tradução de Peter Heath. Dordrecht, Holanda: D. Reidel Publishing Company, 1973.
- KOSELLECK, Reinhart. *Crítica e crise: uma contribuição à patogênese do mundo burguês*. Trad. Luciana Villas-Boas Castelo-Branco. Rio de Janeiro: EDUERJ: Contraponto, 1999.
- KOSELLECK, Reinhart. *Estratos do tempo: estudos sobre história*. 1. ed. Tradução de Markus Hediger. Rio de Janeiro: Contraponto; Ed. PUC-Rio, 2014.

KOSELLECK, Reinhart. *Futuro passado: contribuição à semântica dos tempos históricos*. Trad. Wilma Patrícia Maas, Carlos Almeida Pereira. Revisão da tradução César Benjamin. Rio de Janeiro: Contraponto: Ed. PUC-Rio, 2006.

LAFER, Celso. *A reconstrução dos direitos humanos: um diálogo com o pensamento de Hannah Arendt*. São Paulo: Companhia das Letras, 1988.

MATOS, Andityas S. M. C. Norma fundamental: ficção, hipótese ou postulado? In: KELSEN, Hans. *Sobre a teoria das ficções jurídicas: com especial consideração da filosofia do “como se” de Vaihinger*. Tradução de Vinícius Mateucci de Andrade Lopes. 1. ed. Rio de Janeiro: Via verita, 2012.

NIETZSCHE, Friedrich W. *Genealogia da moral: uma polêmica*. Tradução, notas e posfácio de Paulo César de Souza. São Paulo: Companhia das Letras, 1998.